

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.161.271 - RS (2022/0202186-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : C R DE M DO R G DO S
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120
CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656
LETÍCIA DINIZ MARTINS - RS065930
ILDEMAR BATISTA - RS078347
JULIANO LAUER - RS090479A
MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429
DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627
NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662
AGRAVADO : G S C S
ADVOGADOS : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA - RS031913
ADRIANA PISA - RS061219
BRUNNA OLIVEIRA BARBOSA - RS087032
PAULO FERNANDO LORENÇO - RS093122
INTERES. : MUNICIPIO DE PALMARES DO SUL
ADVOGADOS : VALDECI DA SILVA LOPES - RS032691
LUIS FERNANDO ESPINDOLA PAZ - RS079127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE PROFISSIONAL. OMISSÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283/STF. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

I - Trata-se, na origem, de indenização por danos morais e materiais decorrentes de abuso sexual sofrido por menor, por parte de médico contratado pelo Município, durante consulta médica para avaliação de dor de garganta. A autora alegou que era adolescente à época dos fatos e, após o ocorrido, iniciou tratamento psicológico que perdurou até o ajuizamento da ação.

II - A sentença julgou os pedidos procedentes para condenar as requeridas de forma solidária ao pagamento de valores por danos morais e materiais. O acórdão, por sua vez, deu parcial provimento à apelação de uma das partes condenadas para diminuir a fração do valor da condenação, adaptando-o à extensão de sua responsabilidade.

III - O art. 2º da Lei n. 9.784/1999, os arts. 15, 17 e 22 da Lei n. 3.268/1957, e o art. 2º do Decreto n. 44.045/1958, vinculados ao argumento de ausência de comprovação da responsabilidade subjetiva por omissão da recorrente, não contêm comando normativo capaz de

Superior Tribunal de Justiça

sustentar a tese suscitada. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1899386/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021; AgInt no REsp 1888761/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021.

IV - Constou dos autos que o profissional em questão já havia demonstrado comportamento desviante desde antes de se inserir de forma autônoma no mercado de trabalho, tendo sido expulso de duas residências qualificadas. A conclusão a que se chegou, a partir dos fatos e provas constantes dos autos, foi de que houve negligência por parte da autarquia responsável pelo cuidado e acompanhamento de seu corpo profissional registrado. Concluir o contrário disso implicaria revolver, necessariamente, o arcabouço fático-probatório dos autos, o que é impossível na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

V - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região observou que o Conselho poderia ter juntado aos autos certidão negativa ou outro documento que comprovasse a ausência de registros junto ao órgão de reclamação ou denúncia de postura inapropriada do profissional ou, até mesmo, sua efetiva atuação fiscalizatória, de forma a afastar a conclusão de que o médico já demonstrava sua conduta desviante e o Conselho Regional, sabedor desses desvios, nada fez. Entretanto, o recorrente, ao desenvolver suas razões de recurso especial somente no sentido de que não houve denúncia prévia do episódio de assédio sexual objeto da indenização dos autos, se afastou do fundamento acerca da negligência de anos por parte do Conselho, desde que o profissional era residente. Tendo o referido fundamento sido utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, e não tendo sido efetivamente rebatido no apelo nobre, há incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Não ofende dispositivo legal sentença que relege à fase de cumprimento a apuração do valor devido a título de dano material relacionado a tratamento médico e medicamentos por meio de comprovantes de tais gastos.

VII - Esta Corte de Justiça admite a revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Entretanto, não é o caso dos autos, em que o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) não se mostra desproporcional ao dano suportado pela autora, considerando os fatos delineados pelas instâncias inferiores, quais sejam: abuso sexual por parte de profissional da saúde durante atendimento médico a menor de idade.

VIII - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

GMFCF44
AREsp 2161271

C5425245515515615218@
2022/0202186-7

C425019182155132164881@
Documento

Página 2 de 3

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). VANESSA SCHMIDT BORTOLINI, pela parte AGRAVANTE:
C R DE M DO R G DO S

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161271 - RS (2022/0202186-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : C R DE M DO R G DO S
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120
CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656
LETÍCIA DINIZ MARTINS - RS065930
ILDEMAR BATISTA - RS078347
JULIANO LAUER - RS090479A
MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429
DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627
NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662
AGRAVADO : G S C S
ADVOGADOS : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA - RS031913
ADRIANA PISA - RS061219
BRUNNA OLIVEIRA BARBOSA - RS087032
PAULO FERNANDO LORENÇO - RS093122
INTERES. : MUNICIPIO DE PALMARES DO SUL
ADVOGADOS : VALDECI DA SILVA LOPES - RS032691
LUIS FERNANDO ESPINDOLA PAZ - RS079127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE PROFISSIONAL. OMISSÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283/STF. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

I - Trata-se, na origem, de indenização por danos morais e materiais decorrentes de abuso sexual sofrido por menor, por parte de médico contratado pelo Município, durante consulta médica para avaliação de dor de garganta.

II - A sentença julgou os pedidos procedentes para condenar as requeridas de forma solidária ao pagamento de valores por danos morais e

materiais. O acórdão, por sua vez, deu parcial provimento à apelação de uma das partes para diminuir a fração do valor da condenação, adaptando-o à extensão de sua responsabilidade.

III - O art. 2º da Lei n. 9.784/1999, os arts. 15, 17 e 22 da Lei n. 3.268/1957, e o art. 2º do Decreto n. 44.045/1958, vinculados ao argumento de ausência de comprovação da responsabilidade subjetiva por omissão da recorrente, não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1899386/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021; AgInt no REsp 1888761/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021.

IV - Constou dos autos que o profissional em questão já havia demonstrado comportamento desviante desde antes de se inserir de forma autônoma no mercado de trabalho, tendo sido expulso de duas residências qualificadas. A conclusão a que se chegou, a partir dos fatos e provas constantes dos autos, foi de que houve negligência por parte da autarquia responsável pelo cuidado e acompanhamento de seu corpo profissional registrado. Concluir o contrário disso implicaria revolver, necessariamente, o arcabouço fático-probatório dos autos, o que é impossível na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

V - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região observou que o Conselho poderia ter juntado aos autos certidão negativa ou outro documento que comprovasse a ausência de registros junto ao órgão de reclamação ou denúncia de postura inapropriada do profissional ou, até mesmo, sua efetiva atuação fiscalizatória, de forma a afastar a conclusão de que o médico já demonstrava sua conduta desviante e o órgão profissional, sabedor desses desvios, nada fez. Entretanto, o recorrente, ao desenvolver suas razões de recurso especial somente no sentido de que não houve denúncia prévia do episódio de assédio sexual objeto da indenização dos autos, se afastou do fundamento acerca da negligência de anos, desde que o profissional era residente. Tendo o referido fundamento sido utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, e não tendo sido efetivamente rebatido no apelo nobre, há incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Não ofende dispositivo legal sentença que relega à fase de cumprimento a apuração do valor devido a título de dano material relacionado a tratamento médico e medicamentos por meio de comprovantes de tais gastos.

VII - Esta Corte de Justiça admite a revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Entretanto, não é o caso dos autos, em que o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) não se

mostra desproporcional ao dano suportado pela autora, considerando os fatos delineados pelas instâncias inferiores, quais sejam: abuso sexual cometido por profissional da saúde durante atendimento médico a menor de idade.

VIII - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

G. S. C. S. ajuizou ação contra Município de Palmares do Sul e C. R. de M. do E. do R. G. do S. pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais decorrentes de abuso sexual cometido por médico contratado pelo Município ,contra menor, durante consulta médica para avaliação de dor de garganta.

A autora alegou que era adolescente à época dos fatos e, após o ocorrido, iniciou tratamento psicológico que perdurou, ao menos, até o ajuizamento da ação.

A sentença julgou os pedidos procedentes para condenar as requeridas de forma solidária ao pagamento de R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais) a título de danos morais, e do valor correspondente aos danos materiais que serão apurados em sede de cumprimento de sentença (fls. 313-330).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou parcialmente a sentença para alterar a proporção de responsabilidade das partes condenadas, nos termos assim ementados (fls. 498-499):

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÁTICAS DE ABUSO SEXUAL. MÉDICO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO PARA ATUAR EM POSTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO CREMERS. OMISSÃO DOS RÉUS. COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE COM O DANO CAUSADO.

1. A prova dos autos comprova os atos ilícitos que agrediram a integridade física e moral da autora, que na ocasião era adolescente, tendo sofrido abuso sexual e violência de gênero, dentro de posto municipal de saúde.

2. A responsabilidade do Município não é apenas objetiva, decorrente do dano objetivo que causou à paciente-adolescente (artigo 37 da Constituição), mas também decorre de responsabilidade subjetiva derivada da negligência com que se portou frente ao seu subordinado (o médico que cometeu as agressões), deixando de acompanhar seus servidores e de perceber os nítidos sintomas e sinais que exteriorizavam a incompatibilidade com o

atendimento ao público.

3. O valor da indenização fixada pela sentença não se mostra excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o dano violou a dignidade sexual e a integridade física, psicológica e moral da adolescente.

4. Os fatos mostram que houve negligência por parte do CREMERS, que se manteve alheio, por décadas, à situação do profissional médico que, desde a juventude, padecia de moléstias psíquicas gravíssimas e que não poderia jamais exercer a Medicina. O CREMERS nada trouxe aos autos para demonstrar a inexistência de quaisquer processos, sindicâncias ou indícios contra o médico no âmbito do Conselho que pudesse comprovar a alegação de que durante toda sua vida profissional o referido médico nunca tivesse dado motivos de suspeita ou dúvida sobre seu comportamento ético e sua conduta profissional.

5. O Município estava mais próximo dos fatos e da conduta do médico transgressor do que estava o Conselho Profissional, motivo pelo qual é razoável atribuir a responsabilidade em 2/3 para o Município e 1/3 para o CREMERS. Apelação do CREMERS parcialmente provida no ponto. 6. Apelação do Município improvida. Apelação do CREMERS parcialmente provida.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram parcialmente providos exclusivamente para fins de prequestionamento (fls. 528-547), e os segundos foram parcialmente acolhidos para sanar omissão relativa ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária (fls. 602-622).

C. R. de M. do E. do R. G. do S. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, dos arts. 15, 17 e 22 da Lei n. 3.268/1957, e do art. 2º do Decreto n. 44.045/1958, defendendo que, nos casos de ato omissivo da Administração, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, cabendo ao lesado comprovar a alegada violação do dever de agir, bem como o dano e o nexo causal.

Alegou o recorrente que não está dentre suas atribuições exigir atestado de sanidade física e mental para o exercício da medicina, de forma que eventual providência de sua parte quanto ao profissional está adstrita às hipóteses de ciência de conduta que infringem o Código de Ética Médica, o que não ocorreu no caso, em que a conduta abusiva do médico só foi levada a conhecimento público quando da divulgação pela imprensa da investigação policial instaurada.

Ressaltou que o simples fato de um médico ser portador de doença grave, como o transtorno afetivo bipolar, não o incapacita para o exercício da profissão, sendo

necessário o prévio procedimento administrativo para apuração da conduta e eventual conclusão de necessidade de cancelamento de registro.

Pontuou a impossibilidade real de acompanhamento ostensivo de seus aproximadamente 32.000 (trinta e dois mil) médicos inscritos, o que seria equivalente a esperar do recorrente poderes de onipresença.

Aduziu ofensa aos arts. 7º, 8º, 9º, 370, 373, e 435, do CPC/2015, porquanto cabe à lesada o ônus da prova da omissão estatal, ou seja, da violação do dever de agir previsto em lei, bem como do dano e do nexo de causalidade, o que só ocorreria caso houvesse tido denúncia contra o profissional e a inércia da requerente quanto a apuração.

Alegou violação dos arts. 944, 402 e 403 do CC/2002, dos arts. 5º, 7º, 9º, 434, 435 e 509 do CPC/2015, ao fundamento de que não pode prevalecer a condenação à indenização por dano material, pois não houve comprovação do alegado dano durante a fase instrutória, não podendo ser presumido, tampouco demonstrados em fase posterior à instrução. No ponto, suscitou divergência com o entendimento firmado no REsp n. 545.483/RS.

Subsidiariamente, alegou negativa de vigência ao art. 944 do CC/2002, por não ter o valor arbitrado no acórdão recorrido obedecido os parâmetros definidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, incorrendo em desproporcionalidade e irrazoabilidade. No ponto, suscitou divergência com o entendimento firmado no REsp n. 48.069/RJ, no REsp n. 1.662.551, e no REsp n. 1.680.714.

Não foram apresentadas contrarrazões e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 728-730), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999, aos arts. 15, 17 e 22 da Lei n. 3.268/1957, e ao art. 2º do Decreto n. 44.045/1958, vinculados à tese de ausência de comprovação da responsabilidade subjetiva por omissão da recorrente, observa-se que os artigos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida.

2. O art. 12, II, da LIA, que trata das penas previstas para a prática de improbidade administrativa, não é capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que versou sobre a impossibilidade de vários pedidos de naturezas distintas na mesma ação, porém, contra réus diferentes.

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1899386/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO EM QUE DEVE SER APLICADO O IPCA-E A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1888761/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

No que diz respeito às razões ligadas aos arts. 186 e 927 do CC/2002, bem como aos arts. 7º, 8º, 9º, 370, 373, e 435, do CPC/2015, indicados como violados por não ter havido comprovação da conduta omissiva do recorrente apta a ter contribuído com o dano suportado pela vítima, visto que só tomou conhecimento dos fatos quando vieram a público, ausente qualquer denúncia contra o profissional, não merece prosperar.

Isso porque constou dos autos que o profissional em questão já havia demonstrado comportamento desviante desde antes de se inserir de forma autônoma no mercado de trabalho, tendo sido expulso de duas residências qualificadas. A conclusão a que se chegou, a partir dos fatos e provas constantes dos autos, foi de que houve negligência por parte da autarquia responsável pelo cuidado e acompanhamento de seu corpo profissional registrado. Ressaltou o juízo *a quo* (fl. 477):

Quanto à responsabilidade do Conselho Regional de Medicina, mais uma vez me reporto às judiciosas considerações da sentença, para aqui afirmar minha convicção quanto à responsabilidade desse réu quanto aos fatos ilícitos que devem ser reparados, destacando:

No caso, os demandados não conseguiram afastar a realidade dos acontecimentos, fundamentando seus argumentos no alegado desconhecimento a respeito das condições mentais do médico. Nessa linha, o argumento central expendido pelo CREMERS seria o de que a autarquia não poderia ser responsabilizada, pois, teoricamente, nenhuma denúncia teria chegado ao seu conhecimento. Do mesmo modo, o CREMERS entendeu que não poderia afastar ou cassar o exercício profissional de um médico, sem o adequado processamento administrativo. Por sua vez, o Município de Palmares do Sul afirmou que, no momento da admissão ao cargo, o médico teria se submetido aos exames técnicos pertinentes, não apresentando nenhum problema de saúde que o impedisse de exercer suas atividades profissionais no exercício do cargo público.

Não há como justificar, no entanto, que o Conselho nada tenha feito, há décadas atrás, diante das expulsões do então jovem médico Arthur Rigatto Witt de duas das mais conceituadas Residências Médicas da Capital (Hospital Nossa Senhora da Conceição e Hospital de Clínicas). Como se o CREMERS não tivesse acesso ao elenco dos residentes, avaliando seus desempenhos respectivos! E, ainda assim, nada foi feito, prosseguindo o médico em suas atividades como Clínico Geral. Isso que, já naquela época, ele era viciado em drogas pesadas, como a cocaína, apresentava dependência alcoólica severa e padecia de Transtorno Afetivo Bipolar.

Reporto-me também a outros trechos da sentença, que dão contada responsabilidade do Conselho (não por responsabilidade objetiva), mas porque agiu de forma negligente e culposa para que uma pessoa com a personalidade e os problemas apresentados pelo médico

pudesse continuar exercendo a medicina e atendendo jovens, mulheres, adolescentes, e outros pacientes, destacando para tanto também outros trechos da sentença que disso dão conta:

Sendo assim, os fatos mostram que negligência houve, sim, por parte do CREMERS, que se manteve alheio, por décadas, à situação deste profissional médico que, desde a juventude, padecia de moléstias psíquicas gravíssimas e que não poderia jamais exercer a Medicina, expondo a sociedade aos perigos inerentes à ação de uma pessoa muito enferma. Em relação ao Município de Palmares do Sul, não há como justificar o recrutamento do médico para atuar nas unidades de saúde locais, como o referido Posto de Saúde do Balneário Quintão. Mesmo tendo logrado aprovação no certame técnico, ele não poderia ser aprovado nos testes médicos, diante de seu delicado quadro de saúde que, como disse, não aconteceu da noite para o dia. O desafortunado médico possui uma longa e triste história pessoal de sofrimentos psíquicos, decorrentes do Transtorno Afetivo Bipolar, da Síndrome da Dependência Alcoólica, além da dependência química de outras drogas.

Nessa ótica, mesmo que se desconsidere os aspectos subjetivos das condutas dos demandados, não há como afastar o nexo de causalidade entre as suas omissões no trato com este grave problema e as consequências nocivas suportadas pela vítima. Nessa toada, os dois devem responder, objetivamente, pelo acontecido, a teor do art. 37, caput e § 6º da Constituição Federal de 1988, além das disposições insertas em nosso Estatuto Civil de 2002.

Na presente hipótese, tanto o CREMERS, quanto o Município de Palmares do Sul ficam subordinados à teoria do risco da atividade. Nessa linha, houve real falha, por parte do CREMERS, ao não fiscalizar a conduta profissional deste médico, apesar de seu tumultuado histórico profissional que começou com a expulsão do então recém-formado doutor de duas das mais conceituadas Residências Médicas de nosso Estado. O próprio Arthur Rigatto Witt informou tais fatos diante dos psiquiatras que o avaliaram. Não há como explicar o silêncio da Autarquia que não só nada fez, como permitiu que ele praticasse a Medicina, na condição de Clínico Geral. No mesmo sentido, houve falha concreta do processo de recrutamento do referido médico, pelo Município de Palmares do Sul, em 2010, ignorando a dramática realidade de seu perfil psicológico. Os erros e omissões importaram em danos morais e materiais à ora autora que, segundo consta, sofre, até hoje, as consequências dos atos de abuso sexual praticados, pelo médico Arthur Rigatto Witt, por ocasião de sua visita ao Posto de Saúde do Balneário Quintão.

Considerando o exposto, e partindo do princípio de que um conselho profissional, dentre outros interesses, busca a prevalência de profissionais registrados com condutas éticas, apurando desvios e acompanhando aqueles (inclusive com assistência e orientação) que já se mostram tendentes a possíveis excessos comportamentais, não é possível superar a conclusão a que chegou a Corte de origem a respeito da conduta omissiva, do nexo causal e do efetivo dano suportado.

Concluir o contrário disso implicaria revolver, necessariamente, o arcabouço fático-probatório dos autos, o que é impossível na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região observou que o requerente

poderia ter juntado aos autos certidão negativa, ou outro documento que comprovasse a ausência de registros de reclamação ou denúncia de postura inapropriada do profissional ou, até mesmo, da sua efetiva atuação fiscalizatória, de forma a afastar a conclusão de que o médico já demonstrava comportamento inadequado e o recorrente, sabedor desses desvios, nada fez.

Entretanto, o recorrente, ao desenvolver suas razões de recurso especial somente no sentido de que não houve denúncia prévia do episódio de assédio sexual objeto da indenização dos autos e de que é impossível acompanhar a conduta profissional de todos os seus profissionais, se afastou do fundamento acerca da negligência de anos, desde que o profissional era residente e já apresentada conduta inadequada.

Tendo o referido fundamento sido utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, e não tendo sido efetivamente rebatido no apelo nobre, há incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE PASSAGEM DE ARTIGOS DE LEI. SÚMULA N. 284/STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO CÓDIGO REVOGADO A PERMITIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE O ART. 21, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

6. A recorrente FAZENDA NACIONAL pede a cumulação de honorários advocatícios com a multa prevista no art. 71, do Decreto-Lei n. 167/67, mas não ataca o fundamento levantado pela Corte de Origem no sentido de que a multa estaria a incorporar a verba honorária dado seu elevado percentual. Para o caso incide a Súmula n. 283/STF: "É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o

recurso não abrange todos eles".

[...]

8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1853462/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020)

Quanto aos arts. 944, 402 e 403 do CC/2002, dos arts. 5º, 7º, 9º, 434, 435 e 509 do CPC/2015, observa-se que, ao contrário do que alegou o recorrente, não se relegou à fase de cumprimento de sentença a comprovação dos danos materiais suportados pela autora, mas sim, determinou-se a apuração do *quantum* devido a título de dano material relacionado a tratamento médico e medicamentos, por meio de comprovantes de tais gastos. Foram os termos (fl. 466):

[...] Do mesmo modo, cabe, aos requeridos, de modo solidário, suportar indenização a título de danos materiais, estes relacionados aos gastos com tratamentos médicos e com medicação, despendidos pela ora autora, os quais deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença, mediante a juntada de todos os comprovantes pertinentes pela própria requerente. Deverão ser computados todos os gastos ocorridos, a partir da data do fato até a data da sentença.

Não há ofensa, portanto, aos dispositivos legais invocados.

No que diz respeito à pretensão de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, cumpre salientar que realmente esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confiaram-se alguns julgados no sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. COLISÃO. ÓBITO. LESÃO PELA PERDA DE UM FILHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017, g.n..)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

[...]

IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inócurrenente, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017, g.n..)

No caso dos autos, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) não se mostra desproporcional ao dano suportado pela autora, considerando os fatos delineados pelas instâncias inferiores, quais sejam: abuso sexual por parte de profissional da saúde durante atendimento médico a menor de idade. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 467-469):

Os fatos foram assim descritos na petição inicial (INIC2 do evento5):

(...) 2. No dia dos fatos a Demandante foi levada ao posto de saúde por sua tia Janete por estar com amigdalite.

(...) 4. A Demandante foi atendida sozinha pelo médico Arthur Rigatto Witt, empregado do primeiro Demandado e ainda devidamente registrado ao segundo Demandado.

5. Na ocasião do atendimento 02/01/2013, o médico começou perguntando à Demandante se essa gostava de "chupar picolé" para estar com dor de garganta, pedindo para que essa deitasse na maca para fazer um melhor atendimento.

6. O médico levantou a blusa da Demandante e seu sutiã e começou apalpar os seios.

7. A Demandante apesar da sua tenra idade no dia dos fatos, fez o relato do ocorrido para sua tia que tomou todas as providências junto à Polícia Civil, que acarretou a prisão efetiva do médico Arthur Rigatto Witt.

(...) 10. O segundo Demandado consta no polo passivo da presente ação uma vez que era conhecedor das denúncias, mas por simples negligência se omitiu não efetivando qualquer procedimento.

11. Enquanto que o primeiro Demandado efetivou a contratação sem qualquer análise psicológica ou até mesmo acompanhamento de sua prestação de serviços.

Por ocasião da instrução (evento 54), foi colhido o depoimento pessoal da autora (AUDIO2 e AUDIO3 do evento 54) e foi inquirida sua tia (AUDIO4 do evento 54), como informante, descrevendo como se passaram os fatos e como a menina foi molestada pelo médico durante a consulta, de forma injustificada, abusiva e lasciva.

Ainda que os dois depoimentos se mostrem oriundos da vítima e de familiar da vítima, os mesmos foram coerentes com os demais elementos probatórios dos autos, permitindo um juízo seguro sobre a efetiva ocorrência do abuso havido por parte do médico e denotando a gravidade da agressão havida contra a menina que, em férias, havia se dirigido a um posto de saúde para receber saúde, mas acabou sendo vítima de abuso sexual.

A sentença apreciou bem a prova dos autos, concluindo pela ocorrência dos atos ilícitos que agrediram a integridade física e moral da autora, que na ocasião era adolescente (16 anos de idade), tendo sofrido abuso sexual e violência de gênero, dentro de posto municipal de saúde.

Não merece reparos, portanto, o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABUSO SEXUAL EM CRIANÇA DE 9 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE MOSTROU IRRISÓRIO, DIANTE DA EXTREMA GRAVIDADE DOS FATOS. PARÂMETROS DA SENTENÇA RESTABELECIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatando-se que o valor fixado pelo acórdão recorrido, a título de indenização por danos morais e materiais em razão de abuso sexual sofrido por criança de 9 anos de idade, mostrou-se irrisório, tendo em vista a extrema gravidade do caso, revela-se possível a majoração do quantum por esta Corte Superior, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 785.494/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 10/4/2017.)

Indenização por dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a genitora do menor e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o menor.

Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea *a* por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1857348/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso

especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0202186-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.161.271 /

RS

Números Origem: 0011101206096 00111501206096 01727121220158210001 11101206096

111501206096 11501206096 1727121220158210001 50281059420174047100

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023
SEGREGO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R DE M DO R G DO S
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120
CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656
LETÍCIA DINIZ MARTINS - RS065930
ILDEMAR BATISTA - RS078347
JULIANO LAUER - RS090479A
MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429
DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627
NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662

AGRAVADO : G S C S
ADVOGADOS : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA - RS031913
ADRIANA PISA - RS061219
BRUNNA OLIVEIRA BARBOSA - RS087032
PAULO FERNANDO LORENÇO - RS093122

INTERES. : MUNICIPIO DE PALMARES DO SUL
ADVOGADOS : VALDECI DA SILVA LOPES - RS032691
LUIS FERNANDO ESPINDOLA PAZ - RS079127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr(a). VANESSA SCHMIDT BORTOLINI, pela parte AGRAVANTE: C R DE M DO R G
DO S**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do
recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro-Relator."Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques
e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0202186-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 2.161.271 /
RS**

C5425245555556145218@ 2022/0202186-7 - AREsp 2161271